



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10715.010917/00-01
Recurso nº : 130.534
Acórdão nº : 302-37.890
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-
MATOGROSSENSES S/A
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO
PASSIVO. REIMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.**

Uma vez que as peças utilizadas no reparo da aeronave foram adquiridas e montadas no exterior, ou seja, já vieram inseridas no motor, não há como se aplicar o benefício de isenção da Lei nº 8.032/90.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10715.010917/00-01
Acórdão nº : 302-37.890

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 78 a 81, para a cobrança do Imposto de Importação, no valor de R\$ 6.056,78, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% e de juros moratório, em decorrência da importação irregular de peças para aeronave.

A empresa efetuou a exportação temporária para aperfeiçoamento passivo de um motor de aeronave sob nº 115489, amparado pelo Registro de Exportação - RE nº 98/0324981-001 e Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 1980217876/4, sem cobertura cambial, no valor de US\$ 675.000,00. Ocorre que, para regularizar o retorno do referido motor já consertado, com a utilização de peças novas, a empresa, representada pelo despachante aduaneiro, primeiramente, solicitou a Licença de Importação - LI nº 98/1088839-5 e, posteriormente, registrou a Declaração de Importação - DI nº 98/1269633-4. Entretanto, a mercadoria descrita tanto na LI, como na DI, constituía apenas do motor de aeronave, sem referência alguma às peças fornecidas pela empresa prestadora do serviço¹.

Reconhecendo o equívoco acima relatado, a contribuinte informou o ocorrido e solicitou, fls. 01 e 02, o desmembramento do AWB nº 34301669043 que amparou o transporte da mercadoria, para regularizar a situação das peças incorporadas ao motor.

Em decisão proferida, fls. 77, a autoridade local indeferiu o pedido de desdobramento do AWB por ter sido a mercadoria entregue ao importador há quase 2 (dois) anos.

A autoridade lançadora, tendo conhecimento da irregularidade do processo de importação - mercadoria não declarada - e entendendo que no caso o importador não pode usufruir qualquer benefício fiscal, em especial à isenção das referidas peças, lavrou o presente Auto de Infração considerando a posição tarifária do motor importado, com a aplicação da alíquota de 3%. ✓

¹ A Licença de Importação continha a seguinte informação complementar: Motor de propriedade da Pantanal, enviado para reparo/revisão em oficina homologada no exterior (Atlantic), através do RE nº 98/0324981 e DDE nº 1980217876/4, porém, em virtude do alto orçamento apresentado, está agora sendo devolvido/reimportado sem qualquer reparo/revisão.

Processo nº : 10715.010917/00-01
Acórdão nº : 302-37.890

Devidamente intimada, fls. 84, com o Aviso de Recebimento – AR às fls. 89, a interessada apresentou **impugnação**, fls. 85 a 87, alegando, em síntese, que:

- as peças importadas pela empresa são isentas do II, tendo como base o Decreto nº 2.376/97. Conseqüentemente, a multa e os juros são zero, pois a base de cálculo é zero;

- o art. 134 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabelece, *in verbis* :

Art. 134- A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº 5.172/66, art. 179).

§ 1º (...)

§ 2º - *A isenção ou redução poderá ser requerida na própria Declaração de Importação.*

- os requisitos previstos no art. 134 foram preenchidos pela interessada, como dispõe o art. 2º, II, j, da Lei 8.032/90.

- a Lei nº 8.402/92, em seu art. 1º, dispõe que:

Art. 1º 'São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

IV) isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a, f, h e j, e o artigo 3º da Lei nº 8.032 de 12 de abril de 1990.

Por fim, contesta o indeferimento do pedido de regularização do processo de importação das peças e solicita a revisão do Auto de Infração, bem como a regularização do processo de importação, por meio de Retificação da DI, para que o processo esteja em conformidade com as normas e leis vigentes.”

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim: ✓

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 17/12/1998

Processo nº : 10715.010917/00-01
Acórdão nº : 302-37.890

Ementa: PEÇAS. REIMPORTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

As peças adquiridas e incorporadas no exterior à mercadoria que foi exportada temporariamente devem ser tributadas, quando de sua reimportação, com a aplicação da alíquota correspondente à própria mercadoria, deduzindo-se da base de cálculo o valor que lhe foi atribuído no momento da exportação.”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 107 e seguintes, onde invoca novamente a isenção prevista na Lei nº 8.032/90, que é de natureza objetiva, inaplicando-se ao caso em tela a Lei nº 9.069/95, consoante relatório fiscal.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 137. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10715.010917/00-01
Acórdão nº : 302-37.890

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente repisa o mesmo argumento apresentado em primeira instância como óbice ao prosseguimento da exigência ora em discussão, qual seja, da isenção da Lei nº 8.032/90, ao tempo em que retruca, equivocadamente, a aplicação da Lei nº 9.069/95.

Certamente houve equívoco da recorrente ao se referir à aplicação da Lei nº 9.069/95 pela Auditoria-Fiscal, porquanto em nenhum momento o referido diploma legal é referido na peça fiscal, a qual, diga-se de passagem, também não conta com Relatório Fiscal em separado do auto de infração.

Relativamente à isenção da Lei nº 8.032/90, adoto o quanto dito no voto do órgão julgador de primeira instância:

“O art. 386, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que trata da reimportação de mercadoria exportada sob o regime de exportação temporário traz:

Art. 386 – Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o despacho aduaneiro na reimportação será feito com relação à própria mercadoria, aplicando-se a alíquota que lhe corresponde e deduzindo da base de cálculo o valor que lhe foi atribuído no momento da exportação.

A contribuinte alega que as peças que compuseram o motor retificado estariam isentas do II, tendo em vista o disposto no art. 2º, II, j, da Lei nº 8.032/90, abaixo transcrito:

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

(...)

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações. ✓

Processo nº : 10715.010917/00-01
Acórdão nº : 302-37.890

Como se pode inferir ao analisar o texto da referida lei, somente as peças importadas para reparo, revisão e manutenção de aeronaves é que estão isentas do II, ou seja, uma situação totalmente diferente da que se procedeu à importação efetuada pela contribuinte.

Observa-se que no presente caso, as peças já vieram inseridas no motor. Caso essas peças fossem importadas e incorporadas ao motor aqui no Brasil, em substituição àquelas danificadas, aí sim teria a contribuinte o benefício da isenção. Entretanto, as mercadorias aqui analisadas foram adquiridas e montadas no exterior.

A alegação de espontaneidade apresentada pela contribuinte não cabe no presente caso, pois esta deve vir acompanhada do pagamento do imposto, conforme preconiza o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que diz:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Posto isso, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator